PROCESSO Nº TST-Ag-ED-AIRR-2143-24.2012.5.02.0013

A C Ó R D Ã O
7ª TURMA
VMF/acsf/pm/vg

AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – NORMA COLETIVA – APLICABILIDADE - APELO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO SINGULAR - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, na petição de agravo a parte deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão monocrática recorrida. O agravo interno que não infirma precisamente o motivo do *decisum* singular neste ponto - descumprimento do art. 896, § 1º-A, I, da CLT - não tem viabilidade.
Agravo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-ED-AIRR-2143-24.2012.5.02.0013**, em que é Agravante **FUNDAÇÃO CESP** e são Agravados **ROBERTO PUCCI, COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP** e **COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP.**

Trata-se de agravo interposto pela Fundação CESP contra decisão monocrática proferida por este relator, por meio da qual foi negado provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista da ora agravante.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do agravo.

Firmado por assinatura digital em 20/03/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001F86028F57D13F2.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001F86028F57D13F2.

2 - MÉRITO

Este relator negou provimento, monocraticamente, ao agravo de instrumento em recurso de revista da ora agravante, nos seguintes termos:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO CESP - AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DAS CONTROVÉRSIAS
>
> A decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, que denegou seguimento ao recurso de revista, está fundamentada, verbis:
>
> > RECURSO DE: FUNDAÇÃO CESP
> > PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
> > Tempestivo o recurso (decisão publicada em 19/11/2014 - fl. 392; recurso apresentado em 28/11/2014 - fl. 403).
> > Regular a representação processual, fl(s). 69v.
> > Satisfeito o preparo (fls. 420 e 419).
> > PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
> > Aposentadoria e Pensão / Complementação de Aposentadoria/Pensão.
> > Alegação(ões):
> > - contrariedade à(s) Súmula(s) nº 326; nº 297 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.
> > - violação do(s) artigo 7º, inciso XXIX; artigo 202; artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.
> > - violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 10º; artigo 448; Código Civil, artigo 265.
> > - divergência jurisprudencial indicada a partir da fl. 405.
> > Requer a reforma do julgado quanto aos seguintes temas: "incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, prescrição, ilegitimidade passiva da Fundação Cesp, diferenças de complementação de aposentadoria e responsabilidade solidária .
> > A partir da vigência da Lei n.º 13.015/2014, o Recurso de Revista, sob pena de não conhecimento, deve indicar, para cada tema trazido ao reexame, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista (CLT, 896, §1.º-A, I).
> > O exame das razões recursais revela que o recorrente não se desincumbiu do encargo que lhe competia, deixando de indicar o trecho do v. Acórdão impugnado que demonstra o

Firmado por assinatura digital em 20/03/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001F86028F57D13F2.

> prequestionamento das questões revolvidas no apelo, o que impede a análise dos demais aspectos, pois torna impossível verificar se foram preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal, como a indicação explícita e fundamentada de violação legal, contrariedade a Súmula de jurisprudência da C. Corte Revisora, a Súmula vinculante do E. STF ou dissenso pretoriano, por falta de tese a ser confrontada.
>
> Nesse contexto, impõe-se negar seguimento ao recurso, por descumprimento do disposto no artigo 896, §1.º-A, I, da CLT.
>
> CONCLUSÃO
>
> DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Nas razões de agravo de instrumento, a FUNDAÇÃO CESP alega, em síntese, alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Não obstante o inconformismo da agravante, mostra-se acertada a decisão denegatória do recurso de revista.

Considerando que a decisão regional foi publicada após a vigência da Lei nº 13015/2014, em 19/11/2014, o recurso de revista encontra-se submetido às novas regras estabelecidas pela referida lei, que alterou o processamento dos recursos no âmbito da Justiça do Trabalho.

A Lei nº 13015/2014 incluiu o § 1º-A no art. 896 da CLT, com a seguinte redação:

> 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:
>
> I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

Dessa forma, após a entrada em vigor da Lei nº 13.015/2014, a parte recorrente deve indicar o trecho da decisão recorrida que teria incorrido na afronta a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial, bem como para fins de cotejo analítico da divergência jurisprudencial indicada, nos termos do § 8º do art. 896 da CLT.

A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, para o preenchimento desse requisito, no recurso de revista deve estar transcrito expressamente o trecho da decisão recorrida que confirma o prequestionamento da controvérsia.

A matéria já foi submetida à apreciação da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte:

Firmado por assinatura digital em 20/03/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-Ag-ED-AIRR-2143-24.2012.5.02.0013

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. REQUISITO LEGAL INSCRITO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.015/2014.

1 - A e. 7ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal, que versava sobre os temas "horas extras", "intervalo intrajornada", "horas in itinere" e "multa por embargos de declaração protelatórios", ressaltando o não preenchimento do requisito inscrito no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que "interpôs recurso de revista sem transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia" (fl. 601);

2 - Efetivamente, não se sustenta a tese recursal de que, "ainda que não transcritos literalmente, foram devidamente indicados e prequestionados no recurso de revista todos trechos da decisão recorrida objeto da controvérsia, os quais mereciam o devido enfrentamento na forma do art. 896, § 1º-A, I, da CLT" (fl. 617);

3 - Embora o dispositivo em comento utilize o verbo "indicar", referindo-se ao requisito formal ali inscrito, esta Corte Superior tem exigido a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, firme no entendimento de que a alteração legislativa empreendida pela Lei 13.015/2014, nesse aspecto, constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo. Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visa a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a lei, à segurança das relações jurídicas e à isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elementos de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada. Precedentes. 4 - Recurso de embargos conhecido e desprovido.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001F86028F57D13F2.

Firmado por assinatura digital em 20/03/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001F86028F57D13F2.

> (E-ED-RR - 552-07.2013.5.06.0231, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/06/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016)

Nesse sentido, são também os seguintes precedentes de Turma do TST: Ag-AIRR - 808-05.2013.5.21.0013, 1ª Turma; AIRR - 2933-74.2014.5.12.0040, 2ª Turma; AIRR - 544-44.2012.5.01.0024, 3ª Turma; AIRR - 850-60.2013.5.10.0013, 4ª Turma; Ag-AIRR - 1508-42.2014.5.03.0014, 5ª Turma; AIRR - 785-54.2013.5.04.0103 , 6ª Turma; AIRR - 10158-34.2014.5.15.0147, 7ª Turma; AIRR - 2372-28.2013.5.02.0084, 8ª Turma.

Destaca-se, por oportuno, que a mera transcrição da ementa ou do dispositivo da decisão recorrida não se presta ao cumprimento do requisito inserto no § 1º-A do art. 896 da CLT, pois traduzem apenas a síntese do julgamento, sem evidenciar os fundamentos fáticos e jurídicos esposados pelo Tribunal Regional sobre a matéria debatida.

Na hipótese, observa-se que o presente recurso de revista não preenche o requisito elencado no art. 896, § 1º-A, I, da CLT para o conhecimento do apelo, uma vez que a ora agravante não transcreveu os trechos da decisão que consubstanciam os prequestionamentos das controvérsias objetos do recurso de revista.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente agravo. Reitera as alegações recursais trazidas no recurso de revista.

Não assiste razão à agravante, uma vez que o agravo interno é deficiente de fundamentação.

É certo que o art. 1.021, § 1°, do CPC/2015 exige que na petição de agravo a parte impugne especificamente os fundamentos da decisão singular agravada.

Ocorre que os argumentos da reclamada não impugnaram precisa e exatamente o único fundamento estabelecido na decisão monocrática proferida pelo ministro relator.

Como transcrito acima, ficou decidido que o recurso de revista não preencheu o requisito elencado no art. 896, § 1°-A, I, da CLT para o processamento do apelo, uma vez que a reclamada não

transcreveu os trechos da decisão que consubstanciam os prequestionamentos das controvérsias objeto do recurso de revista.

Todavia, não há uma só linha nas razões do agravo interno a infirmar e refutar especificamente os fundamentos jurídicos do *decisum* monocrático – descumprimento do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Na verdade, constata-se que a reclamada apenas repete as suas razões recursais, sem atentar para a motivação estabelecida na decisão unipessoal.

Logo, percebe-se que o agravo interno apresenta defeito de fundamentação, uma vez que interposto ao arrepio do determinado pelo sistema processual vigente.

Para que tenha viabilidade o recurso interposto, a parte deve impugnar específica e individualmente todos os fundamentos consignados na decisão que pretende reformar, em obediência ao princípio da dialeticidade recursal. É necessário o diálogo jurídico entre decisão recorrida e recurso.

O divórcio entre as razões recursais e os fundamentos da decisão singular do ministro relator demonstra o defeito de fundamentação do agravo interno.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 20 de março de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001F86028F57D13F2.

Firmado por assinatura digital em 20/03/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.